

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A QUALIFICAÇÃO DE EMPRESA NO PROCESSO DE PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 0001/2025

À Comissão Especial de Pré-Qualificação
Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE

Assunto: Recurso administrativo contra a habilitação de empresa no Processo de Pré-Qualificação Parcial nº 0001/2025

Referência: Edital nº 2/2025 – CCOMPRAS-RTR/DIRAD/PROAP/REITORIA-IFCE

Processo Administrativo: nº 23255.005790/2025-90

I. DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é interposto com fundamento no **artigo 165 da Lei nº 14.133/2021**, dentro do prazo legal de **3 (três) dias úteis** contados da divulgação do resultado da fase de habilitação, o qual ocorreu no dia 29 de outubro de 2025, contando-se assim o prazo a partir do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação, sendo, portanto, **tempestivo e plenamente cabível**.

II. DOS FATOS

Como é cediço, o IFCE, por meio de sua Comissão Especial de Pré-Qualificação, tornou público o Edital de Pré-Qualificação Parcial nº 0001/2025, cujo objeto consiste na *“realização de **procedimento de pré-qualificação parcial**, restrito à **habilitação técnica (operacional e profissional)**, destinado à avaliação prévia de empresas interessadas em participar de futuras licitações que terão por finalidade a **execução das obras de construção dos campi do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará – IFCE, localizados em Messejana, Cascavel, Lavras da Mangabeira e Campos Sales**”*.

Com o regular andamento do processo, restou pré-qualificada/habilitada a empresa **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA** que apresentou a título de comprovação de qualificação técnica, **acervo técnico** que supostamente demonstra prévia experiência na execução de **estrutura metálica no sistema Light Steel Frame (LSF)**.

Contudo, basta breve análise da documentação ora esposada para que sejam constatadas **graves inconsistências técnicas, cronológicas e documentais**, as quais **inviabilizam o reconhecimento da referida aptidão** para fins de pré-qualificação.

Portanto, conforme será a seguir comprovado de maneira categórica por meio dos elementos técnicos, fáticos e jurídicos a seguir apresentados, não assiste qualquer razão à declaração da Recorrida como pré-qualificada/habilitada, de modo que deve tal ato administrativo ser de imediato **REFORMADO**.

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

III. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.I. DEFINIÇÃO DP LIGHT STEEL FRAME

Inicialmente, cumpre-nos discorrer sobre o sistema construtivo *light steel frame*, expondo sua definição e características, segundo normas próprias e específicas, de modo a trazer mais clareza e amparo à necessária retificação à decisão desta Abalizada Comissão que considerou a empresa recorrida apta a qualificar-se no presente processo.

O relatório técnico apresentado neste recurso possui a finalidade de consolidar entendimento e trazer clareza e observância à norma própria, que estabelece critérios objetivos e claros, definindo assim o que pode, ou não, ser considerado *light steel frame*, conforme relatório a seguir.

Destaque-se que a Recorrida apresentou Certidões de Acervo Técnico – CATs nº 346731/2024 e 327812/2024, a título de comprovação de experiência em estrutura metálica no sistema *light steel frame* (LSF).

Acontece que as referidas CAT, comprovadas somente mediante desidioso documento autodeclaratório, são resultantes da execução de obra decorrente da licitação ocorrida em **24/08/2015**, realizada sob o **Regime diferenciado de Contratações – RDC, nº 0012/2015, Processo Nº P692777/2015** (<https://compras.sepog.fortaleza.ce.gov.br/publico/detalhe-licitacao.asp?id=2044&fonte>), a qual, conforme explicitado abaixo, consta em seu processo composição oficial com descrição idêntica à apresentada no referido Acervo Técnico, o que **nada menciona ou se assemelha ao SISTEMA construtivo light steel frame**.

No entanto, conforme já mencionado, insta atermo-nos, a princípio, aos elementos puramente técnicos que tratam sobre o tema, afim de que reste inequivocamente demonstrada a necessidade de reforma da decisão que declarou, *data maxima venia*, incorretamente a empresa CONSTRUTORA PLATÔ LTDA apta a participar do processo licitatório superveniente.

Pois bem.

O principal ponto de divergência identificado refere-se à **caracterização das estruturas utilizadas pelas concorrentes como pertencentes ou não ao sistema LSF**. Assim, faz-se necessária a correta interpretação da **NBR 16970**, que define os requisitos essenciais do sistema, dividida em três partes.

Para isso, cumpre trazer à lume a **NBR 16970-1**, direcionada ao desempenho do LSF na construção civil, define-o como um “*sistema estruturado em perfis leves de aço formados a frio*”, com “*fechamentos em chapas delgadas*”, conforme detalhado a seguir.

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ **(85) 3223-4333**

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

NORMA BRASILEIRA

ABNT NBR 16970-1

Primeira edição
23.05.2022

***Light Steel Framing* — Sistemas construtivos estruturados em perfis leves de aço formados a frio, com fechamentos em chapas delgadas**

Parte 1: Desempenho

*Light Steel Framing — Construction systems structured in light cold-forming
steel profiles, with closures on slender plates
Part 1: Performance*

Com efeito, restam demonstrados os dois elementos essenciais que definem se certa estrutura metálica pode ser definida como LFS. Desse modo, caso um produto não possua, de maneira concomitante, ambos requisitos acima apresentados, não poderá ser assim classificado, como não observado pela Recorrida.

III.II. CLASSIFICAÇÃO DO AÇO UTILIZADO

Dito isso, para que reste caracterizado o *perfil leve de aço formado a frio*, é necessário recorrer à **NBR 16970-2**, que trata do projeto estrutural e estabelece os parâmetros de cálculo e dimensionamento específicos do sistema LSF:

Esta Norma estabelece os requisitos gerais para projeto e dimensionamento das estruturas de aço que integram o sistema construtivo *light steel framing*, com base no método dos estados-limites especificados na ABNT NBR 14762.

Em sua primeira condição técnica, esta nota remete à **NBR 14762**, que disciplina o dimensionamento de estruturas de aço formadas a frio. Assim, fica evidente que **o material estrutural do LSF deve seguir as especificações dessa norma, aplicando-se aos perfis formados a frio com revestimento metálico de proteção**. Vejamos então trecho do referido documento:

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

 ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas Sede: Rio de Janeiro Av. Treze de Maio, 13 / 28º andar CEP 20003-900 – Caixa Postal 1680 Rio de Janeiro – RJ Tel.: PABX (21) 210-3122 Fax: (21) 220-1762/220-6436 Endereço eletrônico: www.abnt.org.br Copyright © 2001, ABNT–Associação Brasileira de Normas Técnicas Printed in Brazil/ Impresso no Brasil Todos os direitos reservados	NOV 2001	NBR 14762
	Dimensionamento de estruturas de aço constituídas por perfis formados a frio - Procedimento	
Origem: Projeto 02:125.01-001:2000 ABNT/CB-02 - Comitê Brasileiro da Construção Civil CE-02:125.01 - Comissão de Estudo de Projeto e Execução de Estruturas Metálicas NBR 14762 - Cold formed steel design - Procedure Descriptors: Formed. Steel profile. Structure. Design Esta Norma cancela e substitui a NB-143:1967 Válida a partir de 31.12.2001		
Palavras-chave: Estrutura. Aço. Perfil. Projeto		53 páginas

Retornando à **NBR 16970-1**, verifica-se, em seu item 5.2.1 e na **Tabela 2**, a definição das espessuras mínimas e máximas dos perfis, bem como a exigência de revestimento **zincado por imersão a quente** (*galvanização a quente*), realizado industrialmente na formação das bobinas de aço galvanizado:

5.2 Componentes e elementos estruturais do LSF

5.2.1 Perfis, fitas metálicas e chapas *gusset*

Os perfis com uma das suas seções transversais, suas designações e utilização estão definidos na Tabela 1, conforme os requisitos estabelecidos na ABNT NBR 15253. No caso das fitas metálicas e chapas *gusset*, as dimensões são definidas no projeto, porém devem atender aos requisitos de material da Tabela 2.

Outros perfis podem ser utilizados desde que atendam aos requisitos da ABNT NBR 14762 e da Tabela 2. Os revestimentos devem ser conforme a ABNT NBR 15253.

As especificações dos perfis de aço utilizados no sistema construtivo *light steel framing* estão definidas na Tabela 2.

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 367, A
Cidade dos Funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

Tabela 2 – Requisitos mínimos para perfis de aço formados a frio		
Resistência mínima ao escoamento	Aço estrutural – 230 MPa, conforme ABNT NBR 7008-1	
Tipo de revestimento e ambiente	Perfis estruturais	
	Massa mínima do revestimento ^a g/m ²	Designação do revestimento conforme
Zincado por imersão a quente em ambiente urbano e rural	275	Z275 (ABNT NBR 7008-1)
Zincado por imersão a quente em ambiente agressivo marinho ^b	350	Z350 (ABNT NBR 7008-1)
Espessura nominal dos perfis (t _n)		
Perfis U simples ou enrijecidos, cartola e cantoneira	3,0 mm ≥ t _n ≥ 0,80 mm (ABNT NBR 15253)	
Perfil cartola usado como ripa	t _n ≥ 0,65 mm	
Aberturas sem reforços devem ser realizadas de acordo com o descrito na ABNT NBR 15253.		
NOTA 1 t _n é considerada a espessura total da chapa de aço, sendo a espessura do metal-base adicionado à espessura do revestimento metálico.		
NOTA 2 Em ambientes industriais agressivos, recomenda-se estudos específicos.		
^a A massa mínima se refere ao total nas duas faces (média do ensaio triplo) e sua determinação deve ser conforme a ABNT NBR 7008-1.		
^b Ambientes marinhos são aqueles distantes da orla marinha até 2 000 m ou com qualquer concentração de cloreto (Cl-) medidos pela ABNT 6211.		

Conforme melhor elencado adiante, a empresa recorrida apresentou utilização de materiais que **não atendem à especificação normativa aplicável ao sistema LSF**, empregando **perfis “U” de aço laminado**, que obedecem a normas próprias, distintas das exigidas para perfis formados a frio, como se vê abaixo:

MATERIAL			UNIDADE	COEFICIENTE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
[SINAPI]	00010966	PERFIL "U" DE AÇO LAMINADO, "U" 152 X 15,6	KG	10,00000000	R\$ 5,55	R\$ 55,50
Total (Material):						R\$ 55,50

De acordo com a própria composição relacionada ao item que a Recorrida tenta a todo custo caracterizar como *light steel frame*, pode-se aferir que consta apenas tipo de material distinto daquele tipo que a norma define como característico sistema em comento.

Ressalta-se que o **aço laminado a quente** apresenta características mecânicas, técnicas executivas e procedimentos de montagem distintos daqueles previstos para o LSF, inclusive demandando mão de obra e metodologias específicas.

Dessa forma, as obras apresentadas nas **Certidões de Acervo Técnico (CAT) nº 346731/2024 e 327812/2024** da Recorrida **configuram-se como estruturas metálicas convencionais, e não como construções em sistema LSF**, não cumprindo, portanto, com os requisitos editalícios.

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 367, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

Dessarte, resta mais que evidente que o tipo de material e execução utilizado nas obras relacionadas ao acervo técnico apresentado pode ser qualquer coisa, *menos light steel frame*, o que consequentemente, torna a Recorrida DESQUALIFICADA/INABILITADA a participar dos processos licitatórios decorrentes desta *Pré-Qualificação*.

III.III. CLASSIFICAÇÃO DA TELHA RELACIONADA NA NORMA 16970

No tocante aos fechamentos do sistema, a **NBR 16970-1** refere-se a “*chapas delgadas*”, compreendendo elementos como **chapas OSB e placas cimentícias**, utilizadas para fechamento de paredes, pisos e forros.

Observa-se, entretanto, que a Recorrida apresentou a utilização de **telhas sanduíche de alumínio** como parte do sistema construtivo LSF, argumento tecnicamente improcedente segundo a norma.

Assim, cumpre destacar o item 5 da NBR16970-1, no qual se encontram os requisitos que compõem o **Sistema light steel frame**:

5 Requisitos

O sistema construtivo LSF é composto pelos elementos descritos em 5.1 a 5.6.

Nessa toada, mencione-se que as figuras constantes nas partes 1, 2 e 3 da NBR 16970 (Figura 1 da Parte 1, Figura 10 da Parte 2 e Figura 1 da Parte 3) definem as **interfaces do sistema**, distinguindo claramente os componentes do LSF e os subsistemas correlatos, conforme se vê da Figura 1 – Desenho esquemático dos componentes do sistema *light steel frame*:

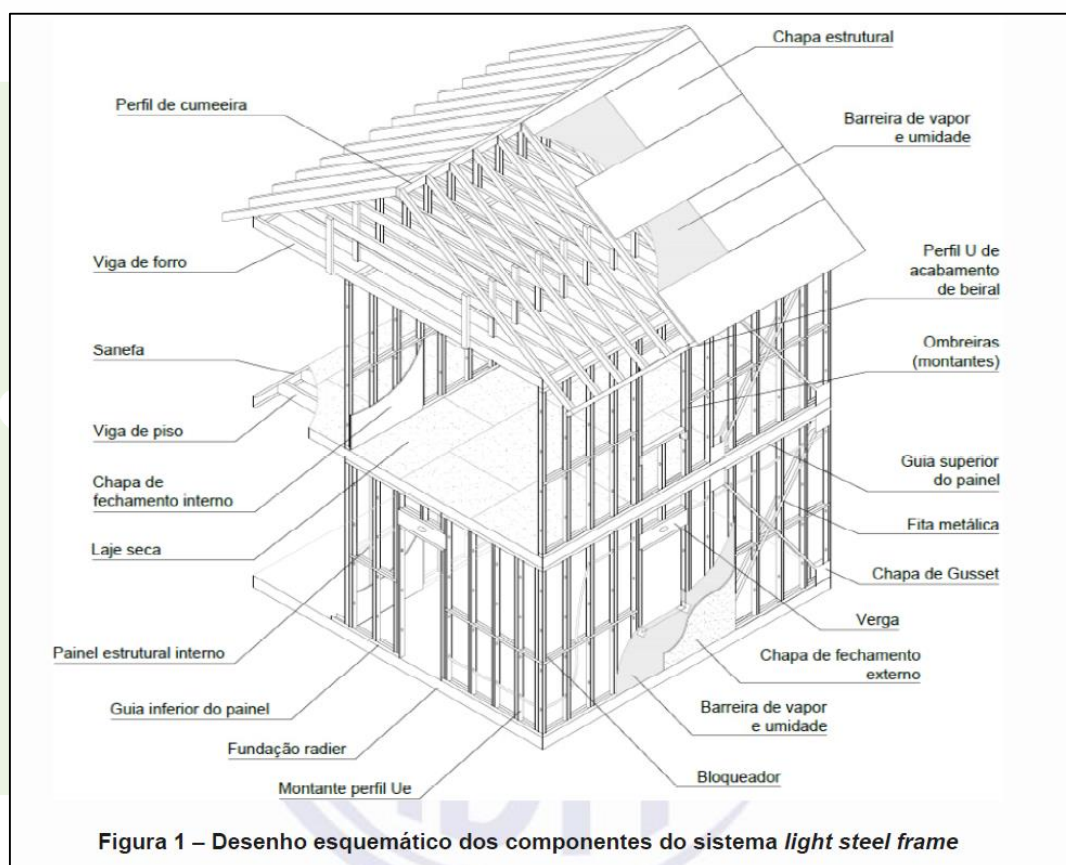
Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ **(85) 3223- 4333**

🌐 dinamicaempreendimentos.com/



Com isso, verifica-se que **as telhas metálicas**, independentemente do tipo (fibrocimento, metálicas ou outras), **NÃO compõem os elementos estruturais ou de fechamento do LSF**, sendo tratadas como **subsistemas de cobertura**. Vejamos:

4.5 Interface entre sistemas de cobertura

Os sistemas de cobertura também podem ser cobertos com diferentes tipos de telhas, de acordo com o projeto estrutural.

Deve-se atender ao projeto em relação aos detalhes de interface entre cobertura e paredes ou platibandas, equipamentos, camada de impermeabilização, elementos de captação e drenagem de águas, calhas e rufos, garantindo a estanqueidade do sistema.

Resta nitidamente demonstrado que o item **telha** *é tratado como subsistema, complementar ao sistema estrutural em light steel frame, composto, sobretudo, por aço formado a frio*, tendo em vista que sua aplicação não possui exigência normativa para compor o sistema, assim como em lajes de placas cimentícias, por exemplo.

O item 6.5 da **NBR 16970-1** explicita que a **cobertura é considerada um subsistema**, sujeito a normas específicas de desempenho do material, devendo apenas garantir compatibilidade funcional com o sistema estrutural LSF e assegurar a vedação adequada do conjunto construtivo:

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

6.5 Subsistema de cobertura

Nobre Comissão, esse elemento é assim definido, pois qualquer telha, seja Fibrocimento, Telhas Metálicas, ou quaisquer outros componentes, precisa em sua composição vedar o referido sistema, uma vez que existem placas de gesso que podem ser utilizadas, como lajes não impermeabilizadas, entre outras situações.

Portanto, da vasta análise normativa ora realizada, conclui-se que:

1. **Perfis laminados a quente** não se enquadram na definição de *perfis leves de aço formados a frio* estabelecida pela NBR 16970 e pela NBR 14762, sendo, portanto, **inadequados para caracterização de sistemas *Light Steel Frame***;
2. A utilização de **telhas sanduíche ou outros materiais de cobertura** não configura elemento integrante do sistema LSF, tratando-se de **subsistemas independentes** conforme definido na NBR 16970-3;
3. As **certidões de acervo técnico** apresentadas pelas empresas concorrentes não comprovam experiência em obras executadas sob o sistema LSF, uma vez que não atendem aos critérios técnicos e normativos aplicáveis ao referido sistema.
4. Por conseguinte, a **capacidade técnica apresentada para estruturas metálicas convencionais não pode ser considerada equivalente à execução de obras em *Light Steel Frame***, tendo em vista as diferenças substanciais de projeto, material, montagem e desempenho previstas nas normas pertinentes.

Diante do exposto, reitera-se a improcedência da habilitação da licitante recorrida com base em acervos técnicos que não atendem aos requisitos normativos aplicáveis ao sistema ***Light Steel Frame***, conforme fundamentação técnica e jurídica ora apresentada.

Ora, as obras indicadas nas **Certidões de Acervo Técnico - CAT 346731/2024 e 327812/2024** são **anteriores à norma ABNT NBR 16970:2022 (anexa)**, que é a primeira a regulamentar o sistema construtivo ***Light Steel Frame*** no Brasil. O acervo refere-se a obras **executadas, às quais tiveram início em 2017 e conclusão em 2021**, ou seja, **um ano antes da existência de parâmetros normativos do sistema**, o que impossibilita aferir tecnicamente que o método construtivo adotado tenha sido o LSF.

A **planilha orçamentária** vinculada ao acervo refere-se à **composição nº 72110 da SINAPI**, correspondente a **estrutura metálica convencional**, composta por perfis laminados e/ou soldados — perfis esses **totalmente incompatíveis com o conceito técnico e construtivo do LSF**, que requer perfis leves formados a frio galvanizados.

O que está representado nas imagens acima é o que realmente foi executado, o que nada se confunde com o que a norma determina como light steel frame, conforme imagem adiante.

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

MATERIAL			UNIDADE	COEFICIENTE	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
[SINAPI]	00010966	PERFIL "U" DE AÇO LAMINADO, "U" 152 X 15,6	KG	10,00000000	R\$ 5,55	R\$ 55,50
Total (Material):						R\$ 55,50

[SERVIÇO] COBERTURA >> ESTRUTURA METALICA

Código: 72110 Unidade: M2 Código Auxiliar: Fonte Auxiliar: Origem Preço:

Nome:
ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELCAS, VAO LIVRE DE 12M, FORNECIMENTO E MONTAGEM, NAO SENDO CONSIDERADOS OS FECHAMENTOS METALICOS, AS COLUNAS, OS SERVICOS GERAIS EM ALVENARIA E CONCRETO, AS TELHAS DE COBERTURA E A PINTURA DE ACABAMENTO

3.7			SISTEMAS DE COBERTURA				1.038.798,17
3.7.1			ESTRUTURAS DE COBRETA				
3.7.1.1	72110	SINAPI	ESTRUTURA METALICA EM TESOURAS OU TRELCAS, VAO LIVRE DE 12M, FORNECIMENTO E MONTAGEM, NAO SENDO CONSIDERADOS OS FECHAMENTOS METALICOS, AS COLUNAS, OS SERVICOS GERAIS EM ALVENARIA E CONCRETO, AS TELHAS DE COBERTURA E A PINTURA DE ACABAMENTO	m²	4.280,55	93,26	399.204,09
3.7.2			TELHAMENTO				
3.7.2.1	CPU_0143	COMPOSIÇÃO	TELHA DE ALUMINIO COM MIOLO POLIURETANO TRAPEZOIDAL + TRAPEZOIDAL	m²	4.119,48	134,33	553.369,74

ABNT NBR 16970-1:2022

Tabela 2 – Requisitos mínimos para perfis de aço formados a frio

Resistência mínima ao escoamento	Aço estrutural – 230 MPa, conforme ABNT NBR 7008-1	
Tipo de revestimento e ambiente	Perfis estruturais	
	Massa mínima do revestimento ^a g/m²	Designação do revestimento conforme
Zincado por imersão a quente em ambiente urbano e rural	275	Z275 (ABNT NBR 7008-1)
Zincado por imersão a quente em ambiente agressivo marinho ^b	350	Z350 (ABNT NBR 7008-1)
Espessura nominal dos perfis (t _n)		
Perfis U simples ou enrijecidos, cartola e cantoneira	3,0 mm ≥ t _n ≥ 0,80 mm (ABNT NBR 15253)	
Perfil cartola usado como ripa	t _n ≥ 0,65 mm	

Caso a empresa tenha executado estrutura diversa da prevista no orçamento-base, resta configurada **atecnia**, uma vez que há **divergência entre o objeto contratado e o efetivamente executado**, comprometendo a veracidade técnica do acervo e

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223- 4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

caracterizando **possível desvio de objeto e descumprimento contratual**, o que **tornam inválidas as Certidões de Acervo Técnico (CAT)** que deles se originaram.

Neste sentido, cabe fazermos referência ao Acórdão 2392/2006-Plenário, prolatado pelo Exmo. Ministro Benjamin Zymler, que emite parecer de que:

“Os elementos construtivos [...], esses sim, deverão atender às normas técnicas da ABNT que definem os procedimentos para a sua execução, notadamente, os elementos estruturais, as instalações elétricas, as técnicas construtivas, enfim, tudo que se refere à forma como as obras devem ser conduzidas pela empresa contratada. Nessas situações, a aplicação do citado dispositivo da Lei de Licitações é inquestionável e, até mesmo, obrigatório.”

O acervo técnico, as Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's e/ou a planilha orçamentária **em momento algum menciona o método construtivo Light Steel Frame**, tampouco qualquer característica técnica associada a ele, como utilização de perfis leves formados a frio, sistema modular, painéis estruturais, ou qualquer outro elemento técnico que caracterize o LSF, o que só consta, única e exclusivamente, no documento autodeclaratório apresentado pela Recorrida.

O item relativo à cobertura no acervo é **idêntico à composição nº 72110 da SINAPI**, o que reforça se tratar de **estrutura metálica convencional**, e não do sistema LSF exigido.

Diversos julgados consolidam a necessidade de observância à ABNT, bem como às normas específicas que classificam e distinguem os elementos estruturais, dentre os quais, analogicamente contrastando, menciona-se o Acórdão 979/2017 – Plenário abaixo transcrito:

“No entanto, cabe registrar que os blocos cerâmicos de vedação são materiais inadequados para serem utilizados em alvenaria com função estrutural.

Segundo a NBR 15270-1/2005 (Blocos cerâmicos para alvenaria de vedação - terminologia e requisitos) da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), os blocos cerâmicos para vedação constituem as alvenarias que não tem função de resistir a outras cargas verticais, além do peso da alvenaria da qual faz parte. Os blocos cerâmicos de vedação devem ser utilizados somente para separar ambientes, não podendo exercer função estrutural. De modo geral, o bloco cerâmico para vedação é produzido para ser usado com furos na horizontal, podendo também ser produzido para utilização com furos na vertical, conforme ilustra a Figura 3 apresentada ao final deste achado de auditoria.

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos Funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

Por outro lado, os blocos cerâmicos estruturais são materiais produzidos com características específicas para exercer função estrutural, isto é, para suportar outras cargas além do seu peso próprio. De acordo com a NBR 15270-1/2005 (Blocos cerâmicos para alvenaria estrutural - terminologia e requisitos), diferentemente dos blocos de vedação, são elementos produzidos para serem assentados somente com os furos na vertical, conforme ilustrado na Figura 3 apresentada ao final deste achado.

A utilização de blocos cerâmicos de vedação em alvenaria com função estrutural apresenta uma série de inconvenientes que pode inclusive ocasionar riscos à segurança estrutural da edificação. HANAI E OLIVEIRA [1] citam os principais inconvenientes:

i) não há nenhum suporte normativo para emprego desse componente de vedação em alvenarias com finalidade estrutural;

ii) não há dados técnicos ou científicos que demonstrem a eficiência e o bom comportamento desses blocos, assentados com os furos na direção horizontal;

iii) os blocos de vedação usualmente empregados têm dimensões muito menores do que os recomendados para alvenaria estrutural. Consequentemente, as paredes (com espessura da ordem de 90 mm) tornam-se muito esbeltas em relação ao pé-direito, o que diminui sensivelmente a sua capacidade resistente;

iv) falta de controle da qualidade, tanto durante a produção quanto durante o recebimento em obra;

v) falta de cuidados no armazenamento, no sentido de evitar quebras e deterioração;

vi) falta de modulação das paredes de alvenaria, e consequente necessidade de corte de blocos em obra para adaptação das dimensões.

O risco de ruptura brusca da alvenaria e de colapso progressivo da estrutura também são aspectos que merecem atenção.

Segundo MELO [2], o uso de blocos cerâmicos com furos na horizontal possui rompimento mais brusco, pois, devido

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 367, A
Cidade das Funcionárias -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

ao efeito de Poisson, as cargas verticais geram tensões transversais nos septos horizontais dos blocos, o que favorece o fissuramento desse elemento. Nas edificações, o rompimento brusco de elemento estrutural é indesejável, pois não fornece tempo suficiente para identificar os sinais iniciais de rompimento da estrutura e para avisar os moradores/usuários sobre a necessidade de se abandonar a edificação.

Assim como demonstrado na própria norma, o Tribunal de Contas da União – TCU possui entendimento uníssono de que, em se tratando de obras, não é minimamente cabível ou tecnicamente aceitável que se aceite a execução de elementos de vedação, exercendo função estrutural, o que coloca em risco os usuários daquela edificação, comprometendo o dever de diligência e zelo pela vida humana.

Ademais, em relação ao processo licitatório que originou o acervo técnico, observa-se que, além da inexistência de qualquer menção ao método construtivo LSF, a Recorrida apresentou **um projeto datado de 2019**, ou seja, **dois anos após a assinatura do contrato e quatro anos após a licitação**, o que é, no mínimo, **questionável**.

Se à época da licitação **não havia projeto executivo**, a execução deveria, obrigatoriamente, ter seguido a **planilha orçamentária original**, sob pena de **desvio do objeto contratado** e consequente **violação contratual**.

A referida planilha, constante dos **16 lotes licitados**, é **inequívoca quanto ao item 3.7.1.1**, cuja descrição e composição **não foram alteradas por quaisquer aditivos** e permanecem idênticas à **composição nº 72110 da SINAPI**, assim como no acervo técnico apresentado. Ressalta-se que a composição relacionada à licitação e ao acervo técnico **em nada se assemelha** ao sistema Light Steel Frame, e que inclusive manteve a mesma descrição do acervo técnico

Pois observando o princípio da economicidade, e considerando que a norma vigente à **época** previa a contratação da solução tão somente mais barata, e não a melhor solução, como é trazido na atual lei 14.133/2021, foi que o TCU, por meio do **Acórdão 2600/2013 – Plenário**, proibiu que fossem licitados projetos do FNDE, sem que houvesse o devido ajuste na planilha orçamentária, sobretudo em relação àqueles serviços que à **época** eram considerados inovadores, levando em conta que à **época** não existia norma que o regulamentasse.

Note-se que, mesmo alegando e autodeclarando ter executado serviços de cobertura em *light steel frame*, a Recorrida não apresenta qualquer menção e/ou comprovação fática de que realmente o tenha feito, e isso dar-se por razões óbvias e evidentes, porque de fato não os executou, e adiante entenderemos o porquê não seria possível tal execução à época.

Não é de se surpreender que em nenhum momento, qualquer documento oficial venha a fazer qualquer referência ao sistema *light steel frame*, considerando que o Órgão que emitiu o atestado, no caso a Prefeitura Municipal de Fortaleza, certamente observou o

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 367, A
Cidade dos Funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

referido Acórdão 2600/2013, seguindo a determinação da Corte de Contas em relação à impossibilidade de licitar projeto padrão do FNDE sem que se modificasse a planilha, conforme podemos observar na transcrição abaixo.

“Tal qual na presente oportunidade, naquelas auditorias identificou-se que o projeto padrão disponibilizado pelo FNDE aos municípios continha erros de quantitativos e inconsistências no memorial descritivo, o qual apresentava várias divergências quando comparado com a planilha orçamentária. Ademais, não foram observados, na concepção, detalhamento e quantificação dos projetos, os critérios propostos pelo próprio FNDE, tendo em vista a adoção, como padrão, de sistemas construtivos menos econômicos.

Em face disso, aduz o Ministro Walton Alencar Rodrigues:

Embora os efeitos dessas impropriedades possam ter sido mitigados pelos descontos oferecidos na fase concorrencial dos certames, entendo que não basta, para sanear o processo, apenas notificar o FNDE para que em futuras licitações não adote anteprojeto de engenharia com estimativas de metodologia executiva e tecnologia construtiva antieconômica.”

Evidentemente não se pode admitir a contratação de qualquer obra sabendo-se que a solução adotada é antieconômica. Haveria de se determinar ao FNDE a promoção da adequação da planilha orçamentária referencial do Projeto Executivo examinado e de se proibir a celebração dos ajustes nos casos em que as soluções antieconômicas não tivessem sido modificadas.

BRASIL. Tribunal de Contas da União – TCU. Acórdão 2600/2013 (Plenário), representação. Relator: Valmir Campelo. 25/09/2013.

Isto posto, é importante ressaltar que, tão importante quanto saber o “o que” das coisas, é igualmente importante entender o “porquê” de assim serem. Portanto, ilustres Senhoras e Senhores desta Comissão, é nítido e indubitável o porquê de a Recorrida não ter apresentado nenhuma COMPROVAÇÃO, correlação ou ao menos uma única faísca que ao menos indicasse que esta realizou obras em *light steel frame*, isto pelo simples e inegável fato de não as ter realizado, pelas razões aqui já expostas.

Conclui-se que não há como cogitar que um Órgão sério e comprometido com a legalidade de seus atos, assim como é a Prefeitura Municipal de Fortaleza, tenha inobservado as determinações do TCU para a época, pois este tanto observou que

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 367, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

modificou o item de cobertura em sua planilha orçamentária, e assim o manteve, até a conclusão de seus contratos, conforme demonstrado.

Entretanto, caso esta Insigne Comissão entenda de forma diversa, não se pode deixar de levar em conta, de forma OBJETIVA, o acima trazido item 6.5 da **NBR 16970-1**, onde se descaracteriza o sistema de telhamento como sendo este um componente do sistema *light steel frame*, mas tão somente um complemento, caracterizando-se como um subsistema e não como parte do sistema em si.

Esta Comissão tanto assim entende que, de forma bastante acertada, procurou distinguir o item de telhamento daquilo que é considerado estrutura, dentro das exigências técnicas da contratação. Considerando que as telhas tem sua apresentação exigida em metro quadrado e não em peso, e sendo esta exigência trazida em item distinto daqueles relacionados à **ESTRUTURA em light steel frame**, a própria Comissão já reconhece que os insumos relacionados ao telhamento não devem ser considerados para fins de complementação de peso, assim como determina a norma.

Logo, diante não de autodeclarações, como ora fez a Recorrida, mas de **provas documentais e técnicas absolutamente objetivas, irrefutáveis e coerentes**, os atestados apresentados pela Recorrida **não podem ser considerados válidos** para o fim de qualificação técnica, sob pena de violação aos princípios mais basilares que regem as contratações públicas.

III.IV. DO NÃO CUMPRIMENTO AOS REQUISITOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - DOS GRAVES INDÍCIOS DE FALSIDADE DOCUMENTAL - DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS LICITATÓRIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DA VANTAJOSIDADE

Antes de mais nada, cumpre-nos trazer à lume o que o edital determina a título de comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes:

3.4.3. Comprovação de aptidão para execução de serviço similar, de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior à do objeto desta contratação, ou do item pertinente, por meio da apresentação de certidões de acervo técnico ou atestados de capacidade técnica emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, ou pelo conselho profissional competente, quando for o caso.

3.4.4. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contrato(s) executado(s) com as seguintes características mínimas:

3.4.4.1. Execução de obras de construção de edificações qualificadas para o uso institucional, com área construída mínima de 1.700,00 m², apresentando os serviços de fornecimento e montagem de estrutura de coberta, fechamento

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos Funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ **(85) 3223-4333**

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

externo e interno que compõe o sistema Light Steel Frame com o quantitativo mínimo de 50.533,60 kg, sendo aceitável somatório dos acervos e/ou atestados para comprovar esse quantitativo de serviço, desde que pelo menos um acervo e/ou atestado de capacidade técnica apresente o quantitativo mínimo de 24.307,51kg.

Com isso, percebe-se que o IFCE requer, para se sagrar habilitado na presente competição, que as licitantes demonstrem prévia execução de **fornecimento e montagem de estrutura de coberta, fechamento externo e interno que compõe o sistema light steel frame no quantitativo mínimo de 50.533,60 kg.**

Cumpre-nos destacar que em sede de diligência, a própria Recorrida alega a soma de seus atestados técnicos, supostamente executados em LSF, dispõem de apenas 43.886,04KG de ESTRUTURA, conforme relatório emitido por ela própria.

Estabelecido isso, a Administração determina ainda, como acima disposto, que para fins de aceitação de somatório de atestados, pelo menos uma edificação deve corresponder ao mínimo de **24.307,51 kg** do referido serviço.

Acontece, Ínclita Comissão, que em que pese a declaração da Recorrida como habilitada, a empresa não foi capaz de apresentar atestados de capacidade técnica que efetivamente comprovassem expertise na realização dos serviços licitados nos quantitativos mínimos estabelecidos.

De qualquer modo, repise-se e ressalte-se a não poder mais que os atestados apresentados pela Recorrida sequer poderiam ser aceitos, uma vez que os serviços demonstrados em sede de habilitação **se configuram como estruturas metálicas convencionais, e não como construções em sistema LSF**

Inobstante, a fim de descartar qualquer tipo hipótese de manutenção da decisão ora vergastada, insta trazermos simples cálculo matemático o qual atesta que a documentação da Recorrida, para além de não possuir validade/legitimidade, e não atender ao primeiro critério de peso exigido no item 3.4.4.1, o atestado apresentado também não atende ao segundo critério do referido item, uma vez que, multiplicados o 1.426,80 M² (UMA EDIFICAÇÃO), vezes os 8KG/M² (peso da estrutura **SUPOSTAMENTE** executada), chegaríamos apenas ao peso de **11.414,4 KG (onze mil, quatrocentos e quatorze quilos, e quatrocentas gramas)**, o que é bem **INFERIOR** aos 24.307,51kg exigidos no edital.

Mas ainda assim, caso esta Comissão, em inobservância à Norma ABNT NBR 16970-1:2022, considerasse o insumo de telhamento para composição do peso, urge salientar que de mesmo modo a Recorrida só atingiria o peso de **19.975,9 KG (dezenove mil, novecentos e setenta e cinco quilos, e novecentas gramas)**, não alcançando as diretrizes da contratação.

Com efeito, percebe-se que em todos os cenários demonstrados a Recorrida foi completamente incapaz de comprovar os quantitativos mínimos exigidos para o item

Endereço

R. Capitão Gutambarg, 367, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

3.4.4.1 do edital, não somente no montante total estabelecido, de 50.533,60 kg, mas também para a quantia necessária à autorização ao somatório de atestados, no importe de 24.307,51 kg, inferior em mais de 50% ao valor total ora exposto.

Portanto, vê-se que não subsiste qualquer justificativa fática ou técnica que justifique a manutenção da decisão que declarou a Recorrida habilitada/qualificada no presente torneio, em face do total descumprimento dos requisitos técnicos estabelecidos para este torneio.

Como se não fosse suficiente o não cumprimento dos quantitativos mínimos estabelecidos em instrumento convocatório, cumpre-nos repisar que a Recorrida **SEQUER FOI CAPAZ DE COMPROVAR A REAL EXECUÇÃO DAS OBRAS ORA QUESTIONADAS**. Isso impossibilita a clara aferição de sua qualificação técnica.

Frise-se que tal comportamento é **terminantemente vedado** nos exatos termos do item 12.7 do edital, o qual assim dispõe:

12.7. A interessada é responsável pela veracidade, fidelidade e legitimidade das informações e documentos apresentados, podendo ser inabilitada caso sejam constatadas imprecisões ou falsidades.

Tal previsão editalícia encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, **determina a responsabilização administrativa** da empresa que presta declaração sem indícios de veracidade:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;

Entretanto, compreendemos que a Recorrida não tenha incorrido apresentação de qualquer documento modificado/alterado, uma vez que esta apresentou atestado exatamente compatível com a planilha orçamentária original da licitação, restando mais que evidente que não há qualquer relação com o sistema construtivo LSF.

Todavia, caso a Recorrida alegue que tenha havido modificação no projeto, ainda assim o atestado deverá ser considerado nulo, uma vez que não espelha a realidade dos serviços executados, caracterizando assim, falsidade do conteúdo disposto no documento.

“A apresentação de atestado de capacidade técnica com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), bem como daquelas realizadas pela

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 367, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ **(85) 3223-4333**

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

Administração Pública dos estados, Distrito Federal e municípios em que haja aporte de recursos federais.”

(Acórdão 2467/2024-Plenário | Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

À luz de tais fundamentos, não há como se admitir a permanência da Recorrida no presente certame, uma vez que a aceitação de documentação manifestamente falsa implicaria em grave violação aos princípios da **legalidade**, da **moralidade administrativa** e da **isonomia**, além de comprometer **toda a lisura do procedimento licitatório**.

Portanto, a inabilitação/desqualificação da Recorrida é **imperativa**, como forma de preservar a integridade da licitação e de coibir práticas ilícitas que atentam contra a Administração Pública e os demais licitantes.

Nesse sentido, como admitir que uma empresa tenha sido declarada habilitada no presente certame se nem mesmo cuidou para apresentar sua documentação em observância ao instrumento convocatório, tendo de maculá-la para tal? Com a devida vênia, parece-nos que a Recorrida foi desidiosa com as disposições editalícias, apresentando documentos sem qualquer apego aos requisitos mínimos trazidos no ato convocatório.

Desta feita, é cabal e indiscutível o não atendimento da Recorrida às exigências de qualificação técnica do edital, motivo pelo qual há irregularidades no ato administrativo que ora atacado.

Com efeito, tendo em vista que resta aqui provado que a recorrida **desobedeceu de forma grave as determinações contidas no ato convocatório**, deve ser IMEDIATAMENTE reformada a decisão que a declarou habilitada/qualificada do presente torneio, conforme bem foi demonstrado, mormente em razão da redação do artigo 5º da Lei 14.133/2021, o qual preconiza que deve ser observada a vinculação dos atos administrativos realizados no certame às determinações do instrumento convocatório:

*“Art. 5º Na aplicação desta Lei, **serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”*

Destaque-se que a Administração não pode criar critérios de julgamento não inseridos no instrumento convocatório ou deixar de seguir os que já estão ali definidos, pois estaria malferindo o princípio do julgamento objetivo, vez que o *“edital não pode transferir para*

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 367, A
Cidade dos Funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

a Comissão a definição dos critérios de julgamentos; estes devem estar previamente explicitados no edital, sob pena de entregar-se à subjetividade da Comissão o julgamento das propostas” (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública, 2007, p. 539).

Portanto, **estipulados os critérios e exigências a serem obedecidos pelos licitantes, a Administração Pública deve-lhes estrita observância, não sendo cabível evadir-se das regras que ela própria determinou e às quais aderiram os licitantes.**

Veja-se que o entendimento pacificado na jurisprudência pátria é justamente nesse sentido, de que a Administração **não pode desconsiderar o que foi estabelecido no edital ao realizar os julgamentos num procedimento licitatório**. Cite-se, neste sentido, os seguintes julgados do STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NO EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. O edital de licitação vincula a administração pública e os licitantes aos seus termos. 2. Hipótese em que a empresa foi inabilitada, após recurso administrativo, ao fundamento de que parte do serviço importaria prévia realização de atividades de atribuição de engenheiro, sem que tais atividades estivessem previstas no instrumento convocatório do certame. 3. Possuindo o profissional técnico da empresa conhecimento que está dentro dos parâmetros objetivamente estabelecidos no edital de licitação, não há razão para a inabilitação desta (empresa) em relação a esse quesito. 4. Recurso ordinário provido. Concessão da ordem.”

(STJ - RMS: 69281 CE 2022/0220291-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 12/09/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/10/2023).”

“ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. ACÓRDÃO QUE AFIRMA O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA PELO CANDIDATO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O princípio da impessoalidade obsta que critérios subjetivos ou anti-isonômicos influam na escolha dos candidatos exercentes da prestação de serviços públicos.

2. Na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge o princípio da vinculação, previsto no art. 41, da Lei 8.666/90, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 367, A
Cidade dos Funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

3. Na hipótese, o Tribunal reconheceu que o edital não exigia a autenticação on line dos documentos da empresa. Rever essa afirmação, seria necessário examinar as regras contidas no edital, o que não é possível no recurso especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.”

(REsp 1384138/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 26/08/2013)

“ADMINISTRATIVO. APROVAÇÃO DE CANDIDATA DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS EM EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À NOMEAÇÃO E À POSSE NO CARGO. SITUAÇÃO PECULIAR. PREVISÃO EDITALÍCIA DE POSSIBILIDADE DE PROVIMENTO INFERIOR AO NÚMERO DE VAGAS.

1. O candidato aprovado em concurso público dentro das vagas previstas tem direito líquido e certo à nomeação. Precedentes.

2. No presente caso, o edital condiciona as nomeações à necessidade do serviço, disponibilidade financeira e orçamentária e existência de cargos vagos, não vinculando a Administração à nomeação de número determinado de candidatos.

3. Dessa forma, deve prevalecer o estabelecido no instrumento convocatório, em atenção aos princípios da vinculação ao edital e da discricionariedade da Administração Pública.

4. Recurso ordinário não provido.”

(RMS 37.249/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 15/04/2013)

Outrossim, o Tribunal de Contas da União – TCU possui posicionamento uníssono sobre a necessária observância aos referidos princípios, como se vê:

*“Insere-se na esfera de discricionariedade da Administração a eleição das exigências editalícias consideradas necessárias e adequadas em relação ao objeto licitado, com a devida fundamentação técnica. Entretanto, **em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, é inadmissível que a Administração deixe de aplicar exigências previstas no próprio edital que tenha formulado.”*

(TCU, Acórdão 2730/2015-Plenário, Relator: BRUNO DANTAS)

“É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.”

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 367, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

(TCU, Acórdão 460/2013-Segunda Câmara, Relator: ANA ARRAES)

Certamente, a opção pela habilitação da empresa ora recorrida desrespeitará o **princípio da vantajosidade**, o qual é qualificado pela Lei nº 14.133/2021 como a finalidade da licitação:

Art. 11. O processo licitatório tem por **objetivos**:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Nesse sentido, vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, págs. 63)

Dessa forma, em respeito ao princípio da vantajosidade, não se antolha cabível que o Ínclito Julgador habilite e declare como vencedora empresa que foi patentemente incapaz de comprovar sua capacidade técnica para assumir os serviços em tablado.

Além de ser vedada pela legislação pátria, a celebração de contrato com empresa que não honrou com os requisitos editalícios poderá trazer graves prejuízos ao interesse público, pois certamente o particular não poderá cumprir as cláusulas contratuais, ensejando, via de regra, a rescisão contratual e a necessidade de realização de um novo certame, além de provocar transtornos ao órgão licitante.

Enfim, esse panorama acarretará uma série de situações contrárias à perfeita prestação do serviço público pela Administração, além de ocasionar um dispêndio desarrazoado ao erário, razão pela qual deve ser reformado o ato administrativo ora impugnado.

Não obstante, o que se diz somente a título de argumentação, caso esta Preclara Comissão não entenda cabível a imediata inabilitação/desqualificação da empresa recorrida sob as premissas acima narradas, roga esta recorrente que sejam realizadas diligências com o fito de se obter maiores detalhes acerca da documentação de qualificação técnica ora questionada.

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 367, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ (85) 3223-4333

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

Afinal de contas, é inegável que não pode a Recorrida ser declarada apta a participar do posterior torneio sem ter comprovado que a documentação apresentada é minimamente compatível com o exigido pelo IFCE.

Dessa forma, no mínimo deve ser solicitado o envio de documentação complementar, a fim de que se possa analisar a veracidade das informações atesadas.

Ressalte-se que a Lei nº 14.133/2021 é cristalina no sentido de que o condutor do certame pode realizar diligências para complementação de informações acerca de documentos já apresentados pelos licitantes, como se vê abaixo:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

No mesmo sentido dispõe o Instrumento Convocatório desta contratação. Vejamos:

21.7. É facultada ao pregoeiro ou à autoridade competente, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório.

Nesse diapasão, por todo o exposto cumpre que seja dado provimento ao presente pleito, a fim de que a Recorrida seja declarada INABILITADA/DESQUALIFICADA da Pré-Qualificação nº 0001/2025, do IFCE e alternativamente, caso não se faça possível tal ato, que seja realizada diligência com o fito de determinar a sua capacidade técnica para assumir os serviços licitados.

IV. DO PEDIDO

Ex positis, em razão de tudo o que restou acima demonstrado, a ora Recorrente roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, **declarando a CONSTRUTORA PLATÔ LTDA imediatamente INABILITADA/DESQUALIFICADA da PRÉ-QUALIFICAÇÃO Nº 0001/2025, do IFCE**, uma vez que patentes os descumprimentos aos termos do edital, **dando prosseguimento ao presente processo sem a participação da referida empresa.**

Ad argumentandum tantum, caso não se entenda cabível o pleito acima, roga a empresa para que **sejam realizadas diligências** para determinar se a Recorrida cumpre

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 367, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ **(85) 3223-4333**

🌐 dinamicaempreendimentos.com/

integralmente com os requisitos editalícios, sobretudo no que tange à sua qualificação técnica.

Subsidiariamente, que sejam desconsiderados, para fins de composição do peso da ESTRUTURA, os quantitativos relativos ao insumo das telhas, utilizados indevidamente para compor o peso de aço exigido no item referente à estrutura em Light Steel Frame.

Por fim, caso constatada informação falsa ou documento irregular, sejam os fatos **encaminhados aos órgãos de controle competentes (CGU, TCU e CREA)**, para que sejam tomadas as medidas administrativamente cabíveis.

Fortaleza/CE, 03 de novembro de 2025

DINÂMICA EMPREENDIMENTOS E SOLUÇÕES LTDA.
CNPJ: 25.025.604/0001-13
DIRETOR

Endereço

R. Capitão Gutemberg, 967, A
Cidade dos funcionários -
Fortaleza - CE / CEP: 60823-050

✉ construtora@dinamicaempreendimentos.com

☎ **(85) 3223-4333**

🌐 dinamicaempreendimentos.com/